PROPOSTA DE

EMENDA

MODIFICATIVA E

ADITIVA

03/2021

27 de abril de 2021.

DESPACHO

REPROVADO EM ÉMI A VOTAÇÃO
POR VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

Alex Romualdo da Silva

"Dispõe sobre inclusão de Parágrafo Único no Artigo 1°, Alteração de Redação no Parágrafo 1° do Artigo 2°, do 27/04/2021, do Poder Executivo, enviado Mensagem 07/2021, que dispõe sobre o Programa de Benefícios Fiscais Especiais - REFIS.

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os Vereadores, Júlio César da Silva, Marlon Gabriel Oloko, Claire Ruiz e Régis Egnaldo Diana, usando de suas atribuições regimentais, submetem ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Dumont a seguinte Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 06, de 27/04/2021, do Poder Executivo, enviado a esta Casa, através da Mensagem 07/2021:

Art. 1º - Fica incluído ao parágrafo Único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 06, de 27/04/2021, de autoria do Poder Executivo, Capítulo I – Do Programa de Benefícios Fiscais.

Parágrafo Único - Os débitos referentes ao consumo de água e esgoto majorados por decreto nos anos de 2018, 2019 e 2020 e subsequentes não farão parte deste programa enquanto o Processo Nº 2178330-87.2020.8.26.0000, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que discute a constitucionalidade da sua regulamentação, não estiver transitado em julgado, e nem poderão ser inscritos em dívida ativa e ajuizados em execução fiscal.

Art. 2º - Fica alterada a Redação do Parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 06, de 27/04/2021, de autoria do Poder Executivo, Capítulo I, que passarão a ter as seguintes redações:

Parágrafo 1° - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, excetuando-se os casos citados no Parágrafo Único do artigo 1°, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - Ratificam-se as demais disposições do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 29 de abril de 2.021.

JÚLIO CESAR DA SILVA

=Pastor Júlio= (MDB) MARLON GABRIEL OLOKO

=Marlon Evolusom= (Progressistas)

CLAIRE RUIZ

(Progressistas)

RÉGIS EGNALDO DIANA

CAMARA MUNICIPAL UE BLINGNT
SECÇÃO DE PROTOCOLO E ARBUNO
Data: 28/04/21 cs 11 H38

PROTOCOLO Nº: 36/2021

ASS: Daniele Minelli Santos
Escrituraria

JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa nº 03/2021

I - DOS FATOS:

Através do Decreto Municipal n.º 2.048, de 30/01/2018, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Dumont, Alan Francisco Ferracini, majorou as tarifas do fornecimento de água e esgoto do Município em aproximadamente 500% (quinhentos por cento) em relação aos valores vigentes até o mês anterior (dezembro de 2017), comparando o maior Valor excedente da Lei 1631 de 22/02/2014 e o maior valor do Decreto n º 2.048 de 30/01/2018.

A Lei Municipal nº 1631 de 28/02/2014, estabelece a forma de cobrança de tarifa pelo consumo de água e a Lei Municipal nº 1693 de 30/11/2015 em seu artigo 3º, parágrafo único, estabeleceu que reajustes acima do índice de inflação oficial acumulado nos últimos doze meses (2,94% - IPCA-IBGE – acumulado 2017) devem ser efetivados, necessariamente, através de lei municipal competente.

Vale ressaltar, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, além do Decreto nº 2.048 de 30/01/2018, havia editado outros 2 (dois) decretos majorando o valor da tarifa de fornecimento de água, que são eles: Decreto nº 2.008 de 02/05/2017 e Decreto nº 2.026 de 26/09/2017, e que foram questionados pelos Vereadores, a forma de cobrança, a alíquota de consumo de água e de esgoto, bem como, o desrespeito com as Lei municipais anteriormente mencionadas, através dos Ofícios PM nº 135/2017 e 04/2018.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no início de janeiro de 2018 enviou para análise da Câmara Municipal, uma minuta de um Projeto de Lei, para regularizar a situação da cobrança da tarifa pelo fornecimento de água e esgoto, porém, sem qualquer aviso ou informação editou o Decreto 2048 de 30/01/2018, acima mencionado, causando espanto aos vereadores, pois em uma reunião na primeira quinzena de janeiro de 2018, com 8 (oito) dos 9 (nove) Vereadores Municipais que compõe a Câmara Municipal de

Jaire J. Do

Dumont, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal havia garantido uma medida conjunta e mediante Lei, o que não foi cumprido por ele.

Para a perplexidade dos ora representantes, o mencionado ato administrativo do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que majorou as tarifas de água e esgoto em proporção desmesurada em relação a inflação anual, não tem amparo em lei municipal, imposto de forma arbitrária a toda população dumonense.

No final do ano de 2017, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, editou 2 (dois) novos Decretos, o Decreto nº 2041 de 29/12/2017 para atualização dos impostos municipais e o Decreto nº 2042 de 29/12/2017 para atualização da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP), e pasme, nestes dois decretos a forma de atualização foram a variação acumulada do IPCA do IBGE dos últimos doze meses janeiro a dezembro de 2017.

Referido reajuste fere a economia popular, porque feito ilegalmente, ao arrepio da lei, em percentual desproporcional, onerando toda a população dumonense, comprometendo, especialmente, a renda da população mais pobre, estrato predominante na composição socioeconômica de nossa cidade.

Assim, está caracterizada a prática abusiva na definição de preços públicos pela Prefeitura Municipal, por ser prestadora de serviços de natureza monopolista, o que coloca o consumidor sempre em desvantagem quando esta eleva os preços das tarifas sem justa causa ou desproporcionalmente (inciso X do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e, ainda, pelas seguintes razões:

- a. A Prefeitura não disponibiliza informações claras e precisas sobre a composição dos preços das tarifas e, principalmente, a sistemática de cálculo das mesmas (art. 6°, IV da Lei Federal n° 8.078).
- b. O reajuste de preços ilegal está causando efetivo dano ao bem maior do trabalhador, que é o seu salário, por comprometer grande parte desta renda apenas com um item básico e essencial de consumo para a sua

Jane N (19) As

própria sobrevivência e da sua família, corroendo-o ao ponto de sujeitálos a riscos de não satisfazer outras necessidades, também, básicas e igualmente essenciais (art. 6°, VI da Lei Federal n° 8.078).

- **c.** A prática abusiva, e nesse caso também ilegal, é flagrante na imposição de tarifas, pelo representado, que desatende ao equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedor (art. 4°, IV e art. 6°, IV da Lei Federal n° 8.078).
- **d.** Ausência de transparência e harmonia das relações de consumo pela falta de definição de normas claras definidoras da base de formação das tarifas e preços públicos, na forma da exigência do artigo 4º da Lei nº 8.078 (caput).
- e. Por, manifestamente, o Município, prevalecer-se da fraqueza dos consumidores pela natureza monopolista dos serviços e que lhes são essenciais para a própria vida, quando impõe, unilateralmente, descumprindo a lei e excedendo em arbitrário de suas prerrogativas de Estado, preços extorsivos e práticas abusivas na composição de preços, sem base e justificativas legais.

Importante salientar que todos estes fatos já foram informados a esta Promotoria com Representação realizada no dia 31/08/2018 através do protocolo 049/18, que não obtivemos resultado positivo a favor da população devido o Alcaide e seu jurídico levantar a não eficácia das Leis Municipais 1631 de 28/02/2014 e 1693 de 30/11/2015, que estabelece a forma de cobrança de tarifa de água pelo consumo, pelo simples fato de que as mesmas não haviam sido publicadas em meio de comunicação reconhecido e de acesso a todos, ato este que era de uso e costume das administrações por afixação em local de fácil verificação, inclusive usada pelo Alcaide atual, e que só foi levantado a citada ilegalidade por conta desta representação.

Então estes vereadores elaboraram, e votaram com aprovação da unanimidade a Lei Municipal 1755 de 28/05/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Dumont nº 75 Ano II em 30/05/2018 dando

claire of the

publicidade a todas as Leis do Município desde a sua emancipação política, tornando eficaz as Leis que regulam a forma de cálculo e cobrança das tarifas de água do Município de Dumont-SP.

II - DO DIREITO

É lamentavelmente triste o extenso roteiro de desrespeito a lei do ato ora denunciado.

Ao decretar o reajuste das tarifas sem lei, desrespeitou a própria Lei Municipal nº 1631 de 28/02/2014, e a Lei Municipal nº 1693 de 30/11/2015, mas também o art. 37 caput da Constituição Federal - CF, que estabelece que a Administração Pública deve observar, em seus atos, o princípio da legalidade, fundamentado no art. 5°, II da CF, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Quando edita um decreto majorando tarifas rasgando a lei municipal, o nobre Alcaide desrespeita todo o ordenamento jurídico do Estado de Direito, cometendo arbitrariedade e afrontando o Poder Legislativo local.

Na mesma linha do dever de submissão ao crivo da lei, a Lei Orgânica do Município – LOM, assevera:

"Art. 4° - Ao Município de Dumont compete, **atendidos aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:



RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16)3944-2399

MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



I -

Ou seja, por obvio, a competência de prover o abastecimento de água à população também tem que se dar sob a égide dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, aqui em destaque, a imprescindível legalidade da ação governamental.

Por fim, como já exposto acima, o referido reajuste abusivo de preços afronta inúmeras disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Diante dos fatos expostos, é requerida a abertura de Inquérito Civil que fundamente competente e futura Ação Civil Pública para revogação e urgente suspensão dos efeitos do Decreto n.º 2.048/18, a reparação aos consumidores eventualmente prejudicados por tal ato nulo e apuração de eventual prática de improbidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que a autoridade agiu contra a lei expressa da municipalidade e em desacordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal¹considerando o descumprimento do princípio da legalidade administrativa.

E por estar em tramite a Ação Civil Pública atrarvés do Processo de nº 2178330-87.2020.8.26.000 no Orgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que discute a constitucionalidade da sua regulamentação, entendemos que as taxas de água e esgoto do período de 2018, 2019, 2020 e seqüentes, deverão aguardar o transito e julgado para de fato procedimento de cobrança e inscrições em divida ativa.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]



Dada, portanto, a relevância e o interesse público da emenda apresentada, conclamamos pelo apoio de todos os colegas Vereadores.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA

=Pastor Julio=
(MDB)

CLAIRE RUIZ
(Progressistas)

MARLON GABRIEL OLOKO

=Marlon Evolusom= (Progressistas)

RÉGIS EGNALDO DIANA